

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 430,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 463 125.00
A 1.ª série	Kz: 273 700.00
A 2.ª série	Kz: 142 870.00
A 3.ª série	Kz: 111 160.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 106/13:

Aprova as Instruções e o Manual para a Elaboração do Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2014.

Decreto Presidencial n.º 107/13:

Aprova a Política de Investimentos do Fundo Soberano de Angola para o biénio 2013-2014.

Decreto Presidencial n.º 108/13:

Aprova o Regulamento de Gestão do Fundo Soberano de Angola.

Decreto Presidencial n.º 109/13:

Aprova o projecto de Investimento Privado "Sumol + Compal Angola, S.A." no valor de € 22.000.000,00, sob Regime Contratual, bem como o contrato de investimento.

Decreto Presidencial n.º 110/13:

Aprova o Contrato de Associação em Participação para a Prospecção, Pesquisa, Reconhecimento e Exploração de Diamantes Primários, na Concessão de Tchiafua, entre a ENDIAMA Mining, Limitada, a FRANCIVIC, Limitada, a Comodoro, S.A.R.L., a SACCIR, Limitada, a Ysakama, Limitada e a Sociedade Mineira de Catoca, Limitada.

Despacho Presidencial n.º 59/13:

Aprova a Minuta da Adenda do Contrato para a interligação a 220 Kv Gabela/Quileva, no valor equivalente em Kwanzas a Euros 16.563.231,00 e autoriza o Ministro da Energia e Águas a celebrar a Adenda do Contrato com o Consórcio ABB AB Substations e Eltel Networks TE AB.

Despacho Presidencial n.º 60/13:

Delega poderes ao Ministro das Finanças para conferir posse às entidades que integra o Conselho de Administração do Fundo Soberano de Angola.

Despacho Presidencial n.º 61/13:

Aprova a Minuta do Contrato Misto de Fornecimento, Instalação e Manutenção do Automated System for Customs Data (Asycudaworld) e de Prestação de Serviços de Assistência Técnica e Formação Profissional, celebrado entre o Serviço Nacional das Alfândegas e a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e Desenvolvimento e autoriza o Ministro das Finanças a praticar os demais actos necessários para celebração e execução do refe-

rido contrato, bem como subdelegar poderes ao Director Geral do Serviço Nacional das Alfândegas para subscrever, por conta e no interesse do Estado Angolano o correspondente Contrato.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 106/13 de 28 de Junho

O Orçamento Geral do Estado (OGE) é o instrumento programático aprovado por lei específica, de que se serve a Administração do Estado para gerir os recursos públicos, de acordo com os princípios da unidade, universalidade, anualidade e publicidade;

Havendo a necessidade de elaborar o Orçamento Geral do Estado (OGE), para o exercício económico de 2014, de acordo o artigo 19.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Aprovação)

- 1. São aprovadas as Instruções para a Elaboração do Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2014, anexas ao presente Decreto Presidencial e que dele são parte integrante.
- 2. É aprovado o Manual para a Elaboração do Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2014, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República. auditoria do Fundo e elaboração de pareceres a cerca das demonstrações financeiras.

12. O ano financeiro e fiscal do fundo cobre o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano. Os princípios de contabilidade são determinados pelo Conselho de Administração, nos primeiros três meses, a seguir ao início das actividades do Fundo.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 108/13 de 28 de Junho

Tendo em conta que o Fundo Soberano de Angola contribui para a realização de uma fonte de riqueza adicional para o País, de forma a beneficiar tanto a geração actual como as futuras gerações;

Havendo necessidade de se aprovar o Regulamento de Gestão do Fundo Soberano de Angola com a finalidade de reger o funcionamento do referido Fundo;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Aprovação)

É aprovado o Regulamento de Gestão do Fundo Soberano de Angola anexo ao presente Diploma do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.° (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Junho de 2013.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO SOBERANO DE ANGOLA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.° (Objecto)

O presente regulamento estabelece a organização, a forma de funcionamento e gestão do Fundo Soberano de Angola, abreviadamente designado por «Fundo» ou por «FSDEA».

ARTIGO 2.° (Natureza)

O Fundo Soberano de Angola é uma pessoa colectiva, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 3.° (Finalidade)

- O presente regulamento tem como finalidade reger o Fundo Soberano de Angola o qual foi constituído sob a forma de veículo de investimento soberano fechado de duracão indeterminada.
- 2. O Fundo visa manter medidas de salvaguarda contra quaisquer eventos futuros que possam afectar a economia de Angola. A riqueza acumulada no Fundo deve fornecer um fluxo de rendimentos que podem ser investidos para beneficiar, tanto a actual geração como as gerações futuras.
- 3. Os objectivos a longo-prazo indicados para o Fundo são, fundamentalmente, de uma tripla natureza e, por essa razão, devem eventualmente incluir agrupamentos de investimento independentes, cada um com as suas próprias directrizes e restrições de investimento, designadamente:
 - a) A preservação de capital;
 - b) A maximização dos retornos a longo prazo;
 - c) O desenvolvimento das infra-estruturas a nível nacional, especialmente no sector da água e energia, para benefício de todos os cidadãos.
- 4. O Fundo deve contribuir para a criação de uma fonte de riqueza adicional para o país, graças a uma gestão e afectação estratégica e responsável dos recursos petrolíferos, de forma a beneficiar tanto a geração actual como as futuras gerações. O Fundo é uma ferramenta que deve contribuir para uma política fiscal sólida, no âmbito da qual os interesses a longo-prazo dos cidadãos merecem a devida atenção e relevância.
- 5. O Fundo deve ser integrado de forma coerente na Conta Geral do Estado e ser gerido de forma prudente, funcionando de um modo aberto e transparente, ao abrigo do seu quadro constitucional e jurídico.

CAPÍTULO II Funcionamento e Gestão

ARTIGO 4.º

(Implementação e Administração do Fundo Soberano de Angola)

- A administração do Fundo compete ao Conselho de Administração para executar e implementar a Política de Investimentos.
- 2. O Conselho de Administração está habilitado a adoptar e tomar decisões de investimento e todas as medidas necessárias à administração e gestão da carteira do Fundo, assim como exercer todos os direitos associados aos activos que lhe pertencem, incluindo a contratação de terceiros, profissionalmente qualificados, para prestarem serviços relacionados com as actividades do Fundo.

1656 DIÁRIO DA REPÚBLICA

- 3. As contas bancárias de investimento do Fundo devem ser confiadas a pelo menos um banco depositário que seja possuidor de uma classificação de grau de investimento, uma presença internacional e reputação de excelência como prestador de serviços globais de custódia, por um período superior a dez (10) anos.
- 4. O Ministro das Finanças pode solicitar um levantamento de crédito do Fundo, em circunstâncias excepcionais com a expressa autorização do Presidente da República.
- 5. Os referidos pedidos devem ser exclusivamente destinados à satisfação das necessidades do País, durante uma catástrofe natural, assim como devem constituir uma garantia de último recurso para proteger o País durante uma severa crise económica.

ARTIGO 5.°

(Período de Instalação de Sistemas e Procedimentos)

- 1. Os primeiros 18 meses a contar da data de aprovação da política de investimentos do fundo são considerados como período de Instalação de Sistemas e Procedimentos, podendo durante o mesmo, os recursos de investimento e a organização interna do Fundo serem financiados e desenvolvidos com o auxílio de um gestor externo nomeado e outras fontes especializadas.
- 2. Durante o período de instalação de sistemas e procedimentos, as disposições que exigem a nomeação de prestadores de serviços do Fundo, a criação de comités *ad-hoc* ou limites de investimento determinados ou directrizes podem ser dispensadas, a fim de permitir ao Fundo começar as suas operações e actividades no mais curto espaço de tempo.

CAPÍTULO III Dever de Prestar Informação

ARTIGO 6.° (Prestação de Informação)

- 1. O Conselho de Administração tem de compilar e enviar um relatório de actividades completo detalhado ou pormenorizado ao Ministro das Finanças, de três em três meses, para parecer e posterior aprovação pelo Presidente da República.
- 2. O relatório é feito de acordo com o modelo de prestação de contas dos fundos autónomos e deve incluir o desempenho geral e retorno do Fundo, um sumário do estado da organização interna e dos investimentos por classe de activo, com notas específicas para qualquer investimento que represente 5% ou mais dos activos da Carteira.
- 3. O conteúdo geral do relatório deve conter os seguintes elementos:
 - a) Organização Interna: visão geral das rubricas operacionais com referência aos novos funcionários e aos funcionários de saída, aos processos a serem implementados e/ou actualizados por departamentos, as melhorias recentes e os novos sistemas colocados em funcionamento;

- b) Investimentos: uma descrição histórica da actividade de investimento do trimestre, com base na situação macroeconómica do momento, e na alocação dos investimentos por classe de activos, deve dar ênfase a todas as actividades que tenham sido objecto de cobertura mediática, que devem estar acompanhadas de uma nota que explique a razão do investimento e da sua continuação ou do período pelo qual se tenciona manter.
- 4. O Conselho de Administração tem de compilar e enviar um relatório trimestral ao responsável do Tesouro ou Ministro das Finanças, que inclui uma visão geral dos activos sob gestão, uma lista de activos e passivos (em forma de lista), comentários sobre classes de activos relevantes, bem como notas explicativas sobre as principais participações da carteira que tenham tido um contributo positivo ou negativo durante o trimestre, assim como uma síntese da estratégia de investimento.
- 5. O Fundo compromete-se a assegurar a inclusão e implementação dos Princípios de Santiago em matéria de organização, divulgação jurídica, gestão operacional e estrutura de governação do Fundo, durante os três primeiros anos de actividade.

CAPÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 7.°

(Política sobre o Exercício de Direito de Voto)

- 1. O Fundo pretende exercer o seu direito de voto através dos seus Gestores. Os Gestores devem participar nas assembleias das empresas das quais o Fundo possua títulos no sentido de salvaguardar os direitos e interesses do Fundo.
- 2. No sentido de preservar os interesses de longo prazo do Fundo, devem ser usadas as seguintes directrizes para as empresas em que o Fundo tenha investido:
 - a) Tratamento adequado dos accionistas;
 - Nomeação e manutenção de directores e administradores da mais elevada qualidade;
 - c) padrões elevados de comportamento em matéria de administração, transparência, responsabilização e gestão dos riscos sociais e ambientais;
 - d) ética empresarial, conformidade com a legislação e a regulamentação relevantes, gestão eficaz das relações com funcionários e entidades reguladoras e uma abordagem global aos riscos, aos desafios do negócio e às oportunidades proporcionadas à empresa.

ARTIGO 8.° (Ano Financeiro e Fiscal)

O ano financeiro e fiscal do Fundo cobre o período de
de Janeiro a 31 de Dezembro.

- 2. Durante o Período de Instalação de sistemas e procedimentos, a aplicação das disposições que obriguem a nomear vários prestadores de serviços para o Fundo, a determinar certos limites dos investimentos ou a estabelecer comités ad-hoc pode ser adiada para permitir que se inicie as suas operações mantendo um desenvolvimento progressivo e rigoroso da sua organização e das suas actividades.
- Este Regulamento de Gestão fica sujeito aos requisitos estabelecidos ao abrigo do Decreto Presidencial que aprova a Política de Investimentos do Fundo.
 - O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 109/13 de 28 de Junho

Considerando que, no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Executivo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente, a melhoria do bem-estar das populações, aumento de infra-estruturas industriais, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresariado angolano;

Tendo em vista a concretização do Projecto de Investimento Privado denominado "Sumol + Compal Angola, S.A.", que se consubstancia na construção e exploração de uma fábrica de enchimento de sumos, néctares e refrigerantes, em TetraPak e latas, incluindo a sua distribuição e comercialização a implementar na Província do Kwanza-Norte, na Zona de Desenvolvimento B;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Projecto de Investimento Privado "Sumol + Compal Angola, S.A.", no valor de € 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de euros), sob o Regime Contratual, bem como o contrato de investimento a ele anexo e do qual é parte integrante.

Artigo 2.° — A ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado, deve, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), aprovar os aumentos de investimento e alargamento da actividade que o projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 4.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Junho de 2013.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO

Entre:

1.º — O Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional de Investimento Privado, com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, aqui representada por Maria Luísa Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto (doravante abreviadamente designadas, respectivamente, por "Estado" e "ANIP");

e

2.° — Sumol + Compal Angola Invest SGPS, S.A., sociedade constituída e regida pelas leis vigentes em Portugal, entidade não residente cambial, investidor externo com sede no Concelho de Oeiras, Distrito de Lisboa, Pessoa Colectiva n.º 510341993, neste acto representada por Paulette Maria de Morais Lopes, na qualidade de procuradora, doravante abreviadamente designada por "S+C";

e

OGA — Companhia de Máquinas e Sistemas, Limitada, sociedade de direito angolano, entidade residente cambial, investidor interno, com sede em Luanda, na Rua José de Oliveira Barbosa, n.º 7B-C, Pessoa Colectiva n.º 54001086717, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o n.º 1316-04, doravante abreviadamente denominada por "OGA".

(A Sumol + Compal Angola Invest SGPS, S.A., a seguir designada por "Investidor Privado", o Estado e o Investidor Privado, quando referidos conjuntamente serão designados por Partes).

Considerando que:

- 1. Nos termos da Lei do Investimento Privado, a ANIP é o órgão do Estado encarregue de executar a política nacional em matéria de investimento privado e promover, coordenar e supervisionar os investimentos privados em curso em Angola;
- 2. A Sumol + Compal Angola Invest SGPS, S.A., na qualidade de Investidor Externo, tal como definido pela alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, é uma sociedade de direito português que pretende investir em Angola através da sociedade Sumol+Compal Angola, S.A., no sector de produção e comercialização de bebidas não alcoólicas e águas;
- 3. O Investidor Privado pretende realizar os investimentos necessários para construir uma fábrica para produção e comercialização de bebidas não alcoólicas e águas nos termos da Lei do Investimento Privado e do Presente Contrato;
- 4. O Projecto de Investimento Privado, que corresponde ao regime contratual nos termos do n.º 1 do artigo 51.º e do artigo 52.º da Lei do Investimento Privado;
- 5. É intenção do Estado apoiar o Projecto de Investimento do Investidor Privado, e é intenção destes cumprirem todas as obrigações decorrentes do Contrato de Investimento e da Lei;

É celebrado o presente contrato de Investimento Privado, de acordo com o previsto na Lei do Investimento Privado e nas seguintes cláusulas: